

**EMENDA N° PLEN**  
**(AO PL 4162 DE 2019)**

Dê-se ao § 1º do art. 10 da lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, inserido no art. 7º do PL 4.162 de 2019 a seguinte redação:

"Art. 10 .....

§ 1º excetuam-se do disposto no caput os casos em que a licitação reste deserta ou que não haja viabilidade econômica que justifique sua privatização, ficando autorizada a assinatura de contratos de concessão por dispensa de licitação com empresas públicas ou companhias de economia mista do segmento de saneamento básico.

SF/20353.03685-96

### **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 10 da lei 11.445 de 2007, com o novo texto estabelecido neste projeto estabelece que a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, **mediante prévia licitação**, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

Sabemos que o objetivo desta mudança, proposta no projeto, é atrair o setor privado e criar condições para a melhoria de gestão dos serviços públicos de saneamento básico. Setores que foram abertos à iniciativa privada, como energia elétrica e telecomunicações, praticamente atingiram a universalização e muito importa que isso aconteça também no saneamento.

A nossa preocupação é com relação ao atendimento dos pequenos municípios do interior, sem cobertura de saneamento e com poucos atrativos econômicos para o setor privado. Ora, se houver licitação, o setor privado ficará com os municípios mais rentáveis, enquanto os municípios menores ou de menor renda não serão atendidos.

Nesse sentido, é necessária uma alternativa para que não haja prejuízo aos pequenos municípios, que não tem estrutura ou capacidade de absorver as novas modalidades de contratação previstas neste projeto, como

exemplo a falta de viabilidade econômica e a disposição geográfica que as vezes inviabilizam parcerias com outros municípios para formação de blocos ou as chamadas “unidades regionais”.

Para essas situações, consideramos necessário que a legislação estabeleça uma alternativa e por isso conto com a compreensão e o apoio dos meus pares para aprovação dessa emenda.

Saladas sessões

Senador **EDUARDO BRAGA**

  
SF/20353.03685-96